



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13063.720073/2016-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.282 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente HILGA MARIA BARTOFOSQUI - FLORICULTURA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

INDEFERIMENTO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento de opção pelo regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-83.697 da 3ª Turma da DRJ/RJO que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento (fl. 03), que indeferiu a opção posto a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que efetuou o pagamento de todos os débitos.

A DRJ afirma que para 2016:

A opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 29.01.2016, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam estar regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§). A lei não excluiu desta regra quaisquer valores, ainda que mínimos.

O indeferimento da solicitação se deu em razão de débito ..., cujo pagamento só foi efetuado em 29.02.2016 (fls.15/19), e, portanto, após o sobredito prazo legal.

Cientificada em 03/10/2016 (fl.22), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 27/10/2015 (fl. 23).

Em seu RV, a recorrente afirma que, uma vez feito o recolhimento do débito, não há o que se falar em indeferimento da opção.

Cita uma decisão (não vinculante) deste CARF, a seguir:

Acórdão nº 1302-001.903 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2016

Matéria Simples Nacional - Indeferimento da Opção

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

A regra geral do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 dispõe que, para optar pelo Simples Nacional, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, até o término do prazo da opção, sujeitando-se ao indeferimento da opção em caso contrário. Todavia, o artigo 31 do mesmo diploma legal, em seu § 2º, autoriza a permanência do contribuinte no regime de tributação favorecido, diferenciado e simplificado, mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente afirma que quitou o débito, em 29/02/2016, cujo comprovante foi anexado aos autos (f. 17).

A Lei 123/2006 é clara em relação ao assunto, a existência de débitos para com o INSS e as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, trata da exclusão e não do indeferimento, conforme versa:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º. Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, vê-se, claramente, que o referido artigo 31 não se aplica aos casos de indeferimento e sim aos casos de exclusão do Simples.

Por outro lado, em relação à decisão administrativa, citada pela recorrente, advirto que, além de não ser vinculante, há outras contrárias, conforme reproduzo uma (bem recente):

Processo nº 13894.720249/201635

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402004.984 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de setembro de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2016

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

Considerando que constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a existência de débito cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo previsto pela legislação de regência: 31 de janeiro de cada ano; deve ser mantido o indeferimento da opção pelo regime tributário favorecido tendo em vista que o sujeito passivo se encontrava em débito perante a Fazenda Pública Federal.

A norma, em vigor, à época, era a Resolução CGSN 94/2011, art. 6º, § 2º, inciso I, que dispunha:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Portanto, correto o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, feita pela recorrente.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva